TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001777-15.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Cirilio Ferreira Coimbra
Requerido: José Felisberto da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado aos réus imóvel de sua propriedade mediante condições que especificou, tendo o mesmo sido utilizado como moradia de pessoas contratadas por eles para trabalharem na construção civil.

Alegou ainda que o imóvel foi abandonado sem que houvesse o pagamento integral dos alugueis, bem como danificado.

Os réus apresentaram contestação e cada um deles refutou ter celebrado o contrato de locação em apreço.

JOSÉ disse que foi contratado pela corré e que a pedido dela intermediou o aluguel do imóvel trazido à colação.

Acrescentou que a corré fez o pagamento de três locativos, tendo assinado os recibos correspondentes porque a mesma não estava então presente.

Deixou claro que não tinha responsabilidade

alguma a esse título.

Da mesma maneira, a ré **CONSTRUTORA PRADO & GAMA** salientou na peça de resistência que nunca alugou nenhum imóvel do autor e que cabia às pessoas que contratava para a prestação de serviços de empreitada a locação de imóvel em que permaneceriam ao longo dos trabalhos.

Assim posta a questão debatida, tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, patenteando em que condições foi ajustada a locação versada e especialmente com quem foi firmado esse contrato, mesmo que verbal.

Todavia, o autor não se desincumbiu minimamente desse ônus (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil) porque não coligiu um indício que fosse para dirimir a controvérsia estabelecida.

Não declinou, ademais, interesse algum no alargamento da dilação probatória.

A esse propósito, vale registrar que a única testemunha ouvida na instrução processual (Márcio Diego Fernandes) não trouxe subsídios sobre o tema discutido, desconhecendo por completo como se deu a locação aludida.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a pretensão deduzida não pode prosperar à míngua de suporte mínimo que apontasse para os réus – ou ao menos um deles – como partes no aluguel do imóvel do autor.

De igual modo, não vinga o pedido contraposto ofertado a fl. 32 por absoluta falta de amparo que o lastreasse.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto formulado pela ré **CONSTRUTORA PRADO & GAMA LTDA.**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA